

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 784/2019**

Auto de Infração nº: 28078/2018	Processo CAP nº: 590522/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-038374667-001	Data: 28/08/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, código 301	

<b>Autuado:</b> Rigobert Lucht	<b>CNPJ / CPF:</b> 740.340.308-87
<b>Município da infração:</b> Buritis/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	 Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
Renata Alvé dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alvé dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 1383114

## 1. RELATÓRIO

Em 28 de agosto de 2018, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 28078/2018, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de 5.500 UFEMG, e suspensão das atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 112, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas das penalidades aplicadas.

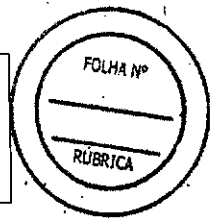
O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. O auto de infração é nulo, pois se não se trata de desmate e sim de uma gradagem de pastagem;
- 1.2. O laudo técnico apresentado com a respectiva ART não foi levado em consideração.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente alega que não houve desmate na área objeto da autuação, o que não procede. Destaca-se que conforme consta no Parecer Defesa nº 338/2019, que subsidiou a decisão de primeira instância, o próprio recorrente afirma que houve desmate de vegetação nativa, porém alega não se em toda a área objeto da autuação.



Diferente do alegado pelo recorrente, não foi juntado aos autos do presente processo administrativo, qualquer laudo técnico com ART. Ressalte-se que apenas foi juntado um Relatório Fotográfico, às fls. 21/23, que inclusive demonstra a existência de vegetação nativa no local.

Assim, a alegação de que não houve supressão de espécies nativas, não merece respaldo, visto que, conforme relatado Boletim de Ocorrência, os agentes autuantes constataram que se tratava de vegetação nativa e as imagens constantes no Boletim de Ocorrência e, as juntadas pelo recorrente comprovam que se trata de vegetação nativa.

Importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela *"prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo"*.

Além disso, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de pastagem, seria necessária além da comprovação de que o material lenhoso encontrado está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, provar que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado pelo recorrente.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Sendo assim, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

No caso concreto, entretanto, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.